

12-03-2019

Helena Pola



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

**INTERESSADO:** Denise Alves Piló

**LOCAL:** Urbanização Pinhal Mar, n.º 7, Camarção — Nazaré

**ASSUNTO:** “resposta a audiência previa”

**PROCESSO Nº:** 682/18

**REQUERIMENTO Nº:** 2347/18

Deliberado em reunião de câmara municipal realizada em ...../...../.....,

**Presidente da Câmara Municipal da Nazaré**

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

**Presidente da Câmara Municipal da Nazaré:**

À Reunião.

12-03-2019

(Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.)

**Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico:**

Ex.mo Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,  
Concordo, pelo que proponho o indeferimento do pedido ao abrigo da alínea a) do n.º1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, regime jurídico da urbanização e da edificação com base nos fundamentos do teor da informação.

11-03-2019

Marie Teresa Quinto

**MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL**

---

Exma. Sra. Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico,  
Arq.ª Maria Teresa Quinto

**INFORMAÇÃO TÉCNICA****1. RESULTADO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA**

Tendo-se notificado o titular do processo para se pronunciar em sede de audiência prévia, este optou por não se pronunciar até à presente data, pelo que estando ultrapassado o prazo para o efeito, pode tomar-se decisão final sobre o pedido apresentado. Mantêm-se válidos os fundamentos de fato e de direito plasmados na nossa informação de 26/11/2018, nomeadamente:

*ENQUADRAMENTO EM LOTEAMENTO, PLANO DE PORMENOR (PP), PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA NAZARÉ (PDMN) E PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA (POOC) ALCOBAÇA-MAFRA*

*O local corresponde ao lote 7 do processo de loteamento nº 10/97, titulado pelo alvará de licença de loteamento nº 5/2000.*

*O projeto apresentado não cumpre com as seguintes prescrições do alvará de loteamento nomeadamente:*

*A implantação corresponde à área da cave que é de 161,70m<sup>2</sup> e excede o máximo de 150,00m<sup>2</sup> previsto no loteamento.*

*A cave é maioritariamente afeta a usos que não o estacionamento, violando assim o disposto no loteamento. Admite-se que áreas residuais sejam afetadas a usos complementares da habitação, mas nunca a maioria da área.*

*A área bruta de construção acima do solo e de 205,70m<sup>2</sup> excedendo assim o máximo de 200 m<sup>2</sup> previstos no loteamento.*

**2. CONCLUSÃO**

Feita a apreciação do projeto de arquitetura conforme dispõe o n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e considerando o acima exposto propõe-se superiormente o seu indeferimento ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art.º 24.º do mesmo diploma legal.

11-03-2019

**Paulo Contente**